



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.133 - RJ (2016/0293726-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO VIANA DE MESQUITA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA HERDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CANDIDA CAMOSSA SALDANHA AMORIM DE CARVALHO
HERDEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ065210

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.133 - RJ (2016/0293726-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO VIANA DE MESQUITA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso (fls. 341/342 e-STJ).

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: não foram juntados aos autos a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento relativo ao preparo.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (fls. 350/366 e-STJ) alegando, em síntese, que

"(...) obstaculizar, impedir, dificultar ou embaraçar o exercício da CURADORIA ESPECIAL lhe impondo o pagamento de custas processuais fere, frontalmente, valores relevantes do nosso ordenamento jurídico, em especial, o contraditório e a ampla defesa.

E mais, sendo a CURADORIA ESPECIAL na defesa do réu, ora Agravante, por força de mandato de natureza legal, que lhe é outorgado para representação processual daquele que se encontra em uma das situações enumeradas pelo artigo 72 do CPC/2015, sua omissão, decorrente de fato que impeça a sua atuação no processo resulta em nulidade, eis que, configurado o cerceamento de defesa,

Em casos semelhantes, a Jurisprudência deste E. STJ decidiu no sentido da obrigatoriedade da atuação da CURADORIA ESPECIAL, independentemente, do pagamento de custas".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.133 - RJ (2016/0293726-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De fato, não foram juntados aos autos a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento relativo ao preparo.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTIGO 511, CAPUT, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. 'É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.596.923/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 868.745/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016).

Ademais, conforme asseverado na decisão agravada, no tocante à isenção do preparo, em razão de ser a Defensoria Pública quem defende os interesses da parte agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei (...) o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II – Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, por inércia, passou a ser defendida pela Defensoria Pública por nomeação como curador especial, quando inexistente a comprovação de hipossuficiência da parte, não sendo possível o conhecimento ou demonstração de situação econômica da Agravante pelo curador, mesmo que membro da Defensoria.

III - O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, razão pelo qual aplica-se a deserção - Súmula n. 187/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido" (AgInt no REsp 1.607.617/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. CURADOR ESPECIAL DE LITIGANTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor.' (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 737.263/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 15/10/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0293726-7

AgInt no
AREsp 1.012.133 /
RJ

Números Origem: 00304948620138190000 01055598019968190000 201624508729 304948620138190000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIANA DE MESQUITA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA HERDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CANDIDA CAMOSSA SALDANHA AMORIM DE CARVALHO
HERDEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ065210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIANA DE MESQUITA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA HERDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CANDIDA CAMOSSA SALDANHA AMORIM DE CARVALHO
HERDEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ065210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.